

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

Apensados: PL nº 771/2011 e PL nº 724/2022

Altera os arts. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer novas regras para pessoas com deficiência serem enquadradas como dependentes de segurado no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, propõe a criação da categoria “pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”, mediante modificação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

Propõe, ainda, a inclusão de dispositivos no referido artigo, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º. O primeiro também considera, como dependente relacionado nos incisos I e III, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”. O segundo estabelece que a concessão da pensão, nesse caso, “ficará sujeita à avaliação



da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001”. O terceiro dispõe que a avaliação da deficiência deverá considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social e será composta de: I – avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e II – avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais”.

O Projeto de Lei também inclui parágrafo único ao art. 75 da citada Lei, com objetivo de estabelecer que o valor da pensão corresponderá a setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla, parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social, que exerça atividade remunerada com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.

Por fim, a proposição altera o art. 77 do mencionado diploma legal para determinar que a pensão não será extinta aos vinte e um anos para a pessoa inválida, com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente, nem para o dependente com deficiência que, mesmo não considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Na justificção, o autor argumenta que “A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é uma questão que ainda depende de avanços significativos no Brasil. Apesar da previsão de reserva de vagas nas empresas privadas, previstas nessa mesma Lei que ora pretendemos alterar, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes dificuldades para conseguir emprego.” Acrescenta, ainda, que a família é um fator impeditivo



para permitir o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, uma vez que ao perder seus pais, muitas pessoas com deficiência que estavam empregadas deixam de ter o direito ao benefício de pensão por morte.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 771, de 2011, do nobre Deputado Rogério Carvalho, com propostas similares ao PL nº 648, de 2011. Primeiramente, propõe modificação do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir como dependente do segurado do RGPS “o portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. Também altera o art. 77 da referida lei para determinar que a pensão não será extinta aos vinte e um anos para a pessoa com deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.

Além disso, a proposição anexada propõe alteração do art. 93 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, para deixar explícito que a Lei de Cotas também se aplica às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental.

O Projeto de Lei nº 771, de 2011, também propõe mudanças ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, com vistas a garantir a suspensão do benefício de prestação continuada quando o beneficiário estiver em exercício de atividade laboral, podendo retomá-lo imediatamente à cessação da atividade laboral e do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem necessidade de realização de nova perícia médica para esse fim, desde que o requerimento seja apresentado ao órgão concedente no prazo de dois anos, contados da data de suspensão do benefício.

A proposta em análise também acresce dispositivo ao art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais, em especial aquelas referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.

Na justificação, os autores argumentam que as pessoas com deficiência intelectual, que muitas vezes necessitam de interdição para a prática de atos da vida civil, veem-se impedidas de trabalhar, ainda que sejam capazes de exercer algum tipo de atividade laboral. Nesse contexto, vê-se a



necessidade de intervenção do Poder Público como mediador entre a pessoa com deficiência intelectual, o trabalho e a família, para que ela possa exercer esse direito fundamental.

Recentemente, passou a tramitar conjuntamente com a matéria o Projeto de Lei nº 724, de 2022, do Deputado Geninho Zulliani, que altera dispositivos do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que a pensão não cessará para o dependente que completar 21 (anos) em casos “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício”. Além disso, a proposta pretende incluir naquele mesmo artigo um parágrafo prevendo que “A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência”.

Segundo a justificação do autor, o projeto “tem por objetivo assegurar às Pessoas com Deficiência o exercício do direito ao trabalho, e, consequentemente sua inclusão social, bem como ampliar modalidades desse público que, em muitos casos, encontram-se desassistidos juridicamente, como as Pessoas com Deficiência que passaram a essa condição após os 21 anos e as com deficiência moderada e leve que não são independentes”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, em caráter terminativo, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 648 e 771, ambos de 2011, são indubitavelmente relevantes, tanto que a principal medida pretendida já foi incorporada no ordenamento jurídico, qual seja, garantia de pensão por morte às pessoas com deficiência intelectual e mental.

Embora não se utilizem necessariamente deste conceito, as proposições pretendem, principalmente, assegurar que as pessoas com deficiência intelectual ou mental sejam consideradas dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de sua idade e, portanto, tenham o direito assegurado ao benefício da pensão por morte.

Importante ressaltar que as referidas proposições foram apresentadas há uma década e, desde então, alguns conceitos foram se consolidando no âmbito das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, ao passo que outros foram abandonados. Registre-se, ainda, que após a apresentação da proposição, um importante marco legal foi editado, qual seja, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI.

A proposição faz referência à deficiência múltipla, mas note-se que as normas legais deixaram de usar esse conceito em razão da categoria “deficiência grave” já abarcar a maioria das pessoas que possuam mais de uma deficiência. Ademais, a proposição traz exigência, já superada, de declaração de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência para que tenham acesso a grande parte dos direitos assegurados a esse grupo vulnerável de nossa população.

Sobre o avanço da legislação da pessoa com deficiência, desde a apresentação das proposições, por ser bastante esclarecedor, transcrevemos trecho do parecer do nobre Deputado Marcus Pestana,



apresentado em 8 de novembro de 2016, mas não apreciado por esta Comissão:

(...) algumas propostas apresentadas nos projetos de lei em análise já foram acolhidas pelas Leis nº 12.470, de 31 de agosto de 2011; 13.146, de 6 de julho de 2015; e 13.183, de 4 de novembro de 2015, restando, portanto, prejudicada a avaliação dessas matérias, como será demonstrado a seguir:

No que se refere ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, a mencionada Lei nº 12.470, de 2011, traz alterações à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que a pessoa com deficiência que venha a exercer uma atividade remunerada, seja como empregado ou como microempreendedor individual, tenha seu benefício apenas suspenso, podendo ser restabelecido, sem realização de perícia ou reavaliação da deficiência e da incapacidade, no caso de não mais exercer atividade remunerada. Ressalte-se que, antes dessa mudança, se a pessoa com deficiência começasse a trabalhar, o BPC era interrompido e, para restabelecê-lo, era preciso realizar nova perícia e avaliação para esse fim.

Além disso, cabe registrar que, no mesmo diploma legal, alterou-se o conceito de pessoa com deficiência disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fins de recebimento do BPC. O conceito introduzido reproduz a definição de deficiência contida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência que considera, além dos impedimentos corporais, as barreiras sociais e ambientam (sic) que impedem ou restringem sua participação social, em igualdade de condições às demais pessoas.

Ressalte-se que o conceito anterior considerava pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Por ser muito restritiva, essa definição impedia o acesso de muitas pessoas com deficiência ao BPC e desestimulava os beneficiários com deficiência a trabalharem, pelo medo de não terem mais direito ao benefício, se perdessem o emprego.

Doravante, o que vai prevalecer para a concessão do BPC às pessoas com deficiência é o critério da renda familiar previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, somado à avaliação da deficiência e do grau de impedimento pela perícia médica e pelas assistentes sociais do INSS, sem prejuízo de outros meios de prova, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.154. Registre-se que a Lei nº 13.146, de 2015, fez um pequeno reparo na redação do mencionado § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sem,



contudo, alterar seu conteúdo. Em síntese, restou atendida a proposta contida no PL nº 711, de 2011, no sentido de ocorrer a suspensão do BPC enquanto as pessoas com deficiência exerçam atividade remunerada, sem necessidade de realização de perícia médica na eventualidade de extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora para retorno ao recebimento do amparo assistencial.

Em relação à inclusão das pessoas com deficiência intelectual e mental como categorias de dependente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, proposta constante tanto do PL nº 648, de 2011 quanto do PL nº 711, de 2011, temos a informar que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.470, de 2011, que modifica os incisos I e III do art. 16 e o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, em princípio atende à demanda antiga do movimento em defesa das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com deficiência mental e intelectual, pois garante a manutenção da pensão por morte do dependente com deficiência intelectual e mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ainda que exerça atividade remunerada. Ademais, prevê-se a redução do percentual de 30% da pensão quando a pessoa com deficiência intelectual ou mental exercer atividade remunerada, devendo o valor da pensão ser integralmente restaurado na hipótese de extinção da relação de trabalho ou de atividade empreendedora.

Registre-se que, originalmente, o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 previa que filho ou irmão inválido do segurado fosse considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. Já o § 3º do art. 77 estabelecia que a parte individual da pensão extinguir-se-ia para o pensionista inválido pela cessação da invalidez. Nesse contexto, para o dependente do segurado ser considerado inválido e, conseqüentemente, ter direito à pensão por morte, não poderia trabalhar ou exercer qualquer atividade remunerada, pois perderia o direito a recebê-la.

Com efeito, a Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, ampliou o rol dos dependentes previstos no art. 16 da referida Lei nº 8.213, de 1991, ao ratificar a condição de dependência da pessoa com deficiência intelectual ou mental e incluir a pessoa com deficiência grave como uma categoria de dependência. Outrossim, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a Lei nº 13.146, de 2015 avançou ao retirar a exigência de interdição das pessoas com deficiência intelectual ou mental para elegibilidade ao benefício previdenciário.



No mesmo sentido, a Lei nº 13.183, de 2015, alterou o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, ao ratificar a permissão para que essas categorias de dependentes do segurado do RGPS possam exercer atividade remunerada sem perda do direito à pensão, além de eliminar a exigência de redução do valor da pensão quando do exercício do direito ao trabalho por essas pessoas. Ressalte-se que, antes dessa mudança legislativa, o dependente com deficiência intelectual ou mental que exercesse atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, teria o valor da pensão reduzido em 30%, percentual que deveria ser integralmente restabelecido em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Assim, já restam atendidas, pela via legislativa, as propostas dos PL nº 648 e 711, de 2011, referentes à inclusão das pessoas com deficiência intelectual ou mental como uma categoria de dependente do segurado filiado ao RGPS, garantindo-lhes o direito à manutenção dessa condição, ainda que exerçam ou venham a exercer atividade laboral remunerada.

Já em relação a outras propostas apresentadas nas proposições em análise – PL nº 648, de 2011, e PL nº 771, de 2011 –, entende-se que algumas inovações devem ser acatadas, pois visam o aprimoramento da legislação protetiva da pessoa com deficiência.

Entendemos que a proposta de se considerar como dependente relacionado nos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”, parece-nos de difícil mensuração e aplicabilidade.

Parece-nos mais adequado, para contemplar de certa forma a preocupação do nobre autor da matéria, de assegurar maior proteção previdenciária e estimular a inserção laboral das pessoas com deficiência, a incorporação aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, da categoria “deficiência moderada”, que abrangeria um número maior de pessoas nessa condição. Importa registrar que o art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015, prevê a concessão de auxílio-inclusão às pessoas com deficiência beneficiárias do



BPC que tenham deficiência moderada ou grave, para estimular sua inserção e permanência no mercado de trabalho, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Por essas mesmas razões, julgamos não devam ser acatadas as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 724, de 2002, no sentido de preservar o pagamento de pensão para dependente com deficiência que passa a exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, caso não haja a “comprovação da independência”, constante do § 8º proposto para o art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991. As demais alterações desse projeto, consideramos contempladas no substitutivo que apresentamos a seguir.

Quanto à alteração pretendida na lei de cotas pelo Projeto de Lei nº 711, de 2011, ou seja, reserva de vagas de trabalho para as pessoas com deficiência, entendemos tecnicamente inadequada, consoante expôs o nobre Deputado Marcus Pestana que nos antecedeu na análise da matéria, nos termos do parecer não votado, que ora transcrevemos:

No que se refere à proposta de alteração do referido art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que as empresas com cem ou mais empregados preencham de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, em que pese a preocupação com a inclusão social das pessoas com deficiência intelectual e com transtornos mentais, entende-se que não se faz necessário deixar explícito que tipo de deficiência deva ser alcançada pela chamada Lei das Cotas, haja vista que a intenção do legislador é a de beneficiar todas as pessoas com deficiência, sem qualquer distinção.

Caso se adotasse a prática de nominar as deficiências que devam ser incluídas na reserva de vagas legalmente prevista, poder-se-ia abrir um precedente perigoso que levaria à citação, no texto legal, de um expressivo número de deficiências, tornando bastante restritivo o entendimento do conteúdo do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, tanto para as empresas quanto para os operadores do direito. Além do mais, poderíamos incorrer em injustiças, ao deixar de nominar, no texto legal, alguma categoria de deficiência, o que impediria o acesso das pessoas nessa condição à reserva de vagas nas empresas.



E por fim, também concordando inteiramente com os argumentos anteriormente expostos a essa Comissão pelo Deputado Marcus Pestana:

“Quanto à proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 11.788, de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam as suas necessidades pessoais, em especial às referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual, considera-se pertinente acatá-la, porquanto a medida facilitará as relações interpessoais entre os estagiários com deficiência, levando-se em conta suas peculiaridades e demandas específicas.

No entanto, em relação à referência expressa aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual, optou-se por retirá-la do texto, uma vez que o processo de mediação é importante para todos os tipos de deficiência.”

Em resumo, apresentamos um Substitutivo à matéria para: (i) suprimir das proposições a inserção de pessoas com deficiência intelectual e múltipla como dependentes do RGPS, uma vez que leis posteriormente aprovadas já contemplam tal demanda, assim como para afastar a exigência já abandonada de aferição de capacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência (exigência de processo de interdição); (ii) suprimir alteração à lei de cotas; (iii) avançar na proteção atual oferecia às pessoas com deficiência, permitindo que pessoas com deficiência moderada também possam ser consideradas dependentes dos segurados do RGPS; e (iv) aprimorar regras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 2011, do Projeto de Lei nº 771, de 2011, e do Projeto de Lei nº 724, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....
 .

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....



.....
 .
 § 2º

.....
 .
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....
 .
 § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....
 .
 Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.” (NR)

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, este artigo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....
 .
 § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

.....
.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

